



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720934/2010-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.425 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente A P MENDONÇA AÇOUGUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006, 2007

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA APLICÁVEL ÀS EXPORTAÇÕES NACIONAIS REALIZADAS PARA CONSUMO NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

Uma vez recepcionada pela Constituição Federal (CF) o Decreto-Lei 288/67, que em seu art.4º equipara à exportação toda exportação de produto nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, incide sobre tais operações a imunidade tributária que cuida o art. 149, §2º, da CF.

DA MULTA QUALIFICADA.

Caracteriza a intenção dolosa do contribuinte de fraude ou sonegação pode existir a qualificação da multa em 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA

ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi lavrado auto de infração em razão da suposta omissão de receitas por parte da recorrente por ter sido verificada divergência entre as receitas declaradas à RFB e à SEFAZ/AM referente aos anos-calendários de 2006 e 2007, fato que motivou a constituição do auto de infração de IRPJ (R\$ 245.296,99), CSLL (R\$ 245.297,00), PIS (R\$ 179.496,41), COFINS (R\$ 721.035,27) e Contribuição para a Seguridade Social – INSS (R\$ 2.086.688,77), já acrescidos da multa de 150%, e ainda multa regulamentar (R\$ 14.184,59) (fl. 20/75).

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, consoante narra o Termo de Verificação Fiscal (fl. 76/86):

- (i) Que a Recorrente estava inscrita no SIMPLES no ano calendário de 2006 e 2007 na condição de empresa de pequeno porte (EPP);
- (ii) Que a tentativa de intimação da Recorrente do Termo de Início de Fiscalização pela via postal foi infrutífera, sendo a empresa intimada por edital (Termo de Edital nº. 034/2010 – fl. 90), com efeitos a partir de 16/04/2010;
- (iii) Que foram solicitados através do Termo de Início de Fiscalização os livros e documentos contábeis da Recorrente dos anos calendários 2006 e 2007, assim como o Contrato Social e suas alterações, mas tais documentos não foram apresentados pela contribuinte;
- (iv) Que para suprir a falta dos livros e documentos o AFRFB solicitou à SEFAZ/AM (fl. 92) “informações sobre as obrigações tributárias do contribuinte relacionadas com o fisco estadual no período sob fiscalização (...)”;
- (v) Que através dos resumos de Declaração de Apuração Mensal (DAM) – fls. 93/138 – entregue pela Recorrente à SEFAZ/AM foi verificado que esta declarou em 2006 receitas ao fisco estadual no valor de R\$ 9.133.465,88, contudo a Recorrente declarou à RFB no mesmo exercício a importância de apenas R\$ 1.139.961,56 como receita bruta para tributação pelo SIMPLES;
- (vi) Esclareceu, ainda, o AFRFB que em relação ao ano-exercício de 2007 a Recorrente declarou receita de vendas ao fisco estadual no valor de R\$ 7.323.376,00, mas declarou à RFB a importância total de R\$ 1.431.220,66, através do regime do SIMPLES no período do primeiro semestre do exercício e do Lucro Presumido a partir do segundo semestre;

(vii) Que, em consequência de tais constatações, foi formalizada Representação Fiscal ao Delegado da RFB – Manaus para exclusão da Recorrente do SIMPLES, sendo publicado em 22/07/2010 o Ato Declaratório de Exclusão n.º 128, surtindo seus efeitos a partir de 01/01/2007;

(viii) Que em 27/08/2010 foi enviado Termo de Intimação (fls. 90) por via postal para Adriana Pinheiro Mendonça para esclarecimentos sobre as atividades da Recorrente, uma vez que é sua titular responsável (empresária individual);

(ix) Que em 14/09/2010 compareceu à RFB o procurador da Adriana Pinheiro Mendonça apresentando resposta escrita (fls. 145) ao Termo de Intimação. Esclareceu também que os Livros Contábeis da empresa recorrente foram extraviados após o óbito do seu antigo contador, apresentando Boletim de Ocorrência que registraram a ocorrência e a certidão de óbito.

(x) Que, também em 14/09/2010, foi entregue novo Termo de Intimação (fls. 142) para a recorrente esclarecer as divergências entre os valores das receitas informadas ao Fisco Estadual e à RFB, no que toca aos anos-exercícios de 2006 e 2007;

(xi) Que em resposta à intimação a recorrente declarou que sua titular, Adriana Pinheiro Mendonça, desconhecia essas divergências, alegando ainda falta de conhecimento técnico para se manifestar sobre tais diferenças;

(xii) Logo, o AFRFB classificou como omissão de receita os valores a maior declarados à SEFAZ/AM, mas que não foram informados à RFB. Esclarece que foram deduzidos do valor total do lançamento tributário os valores correspondentes aos tributos dos exercícios fiscalizados já pagos;

(xiii) Foi aplicado o agravamento da multa em 150%, entendendo o AFRFB que houve configuração de ilícito doloso de sonegação pela Recorrente “com o nítido propósito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos federais” (art. 44, I, §1º, da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 71, da Lei n.º 4.502/64);

(xiv) A empresária individual ADRIANA PINHEIRO MENDONÇA foi declarada responsável solidária pelos créditos tributários formalizados no ato de lançamento, por responsabilidade ilimitada de empresário individual solidária e, também, com fundamento no art. 137, inc. I e II, do CTN.

Encerrada a fiscalização, a recorrente teve ciência do auto de infração em 05/01/2011 (fls. 20, 30, 40, 50, 60, 69, 70 e 74) por meio de seu procurador. Na sequência, apenas a empresa apresentou impugnação em 28/01/2011 (fl. 252/317), a qual foi julgada totalmente improcedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) que adiante segue transcrita (fl. 656/669):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano calendário: 2006, 2007

*EMENTA**OMISSÃO DE RECEITA*

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples

SOLIDARIEDADE

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades públicas para efeito de lançamento tributário, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

*IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA**CONHECIDA.*

A falta de apresentação de livros comerciais e fiscais, bem como de documentação hábil, sem a tentativa de reconstituição da escrita torna válida a adoção do arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido.*

Intimada da decisão supratranscrita em 17/09/2013 (fl. 680), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário em 14/08/2013 (fl. 681/698), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- (i) Preliminarmente, que a recorrente está situada na área geográfica da Zona Franca de Manaus (Decreto-Lei nº 288/1967), sendo que todas as receitas auferidas são oriundas de vendas de mercadorias de origem nacional;
- (ii) Que as operações relativas a vendas de mercadorias nacionais realizadas dentro da ZFM são equiparadas a uma venda do Brasil para o estrangeiro, devendo ter o mesmo tratamento fiscal dado às receitas oriundas de exportação;
- (iii) Que os benefícios fiscais concedidos pela ZFM têm vigência até 05/10/2023 (arts. 40 e 92 da ADCT);
- (iv) Que as receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas dentro da ZFM devem ter o mesmo tratamento fiscal dado ao PIS e à COFINS em face das receitas oriundas de operações de exportação;
- (v) Que as receitas decorrentes de vendas para o exterior passaram a ser imune de incidência do PIS e da COFINS (art. 149, CF, com a redação dada

pela EC nº 33/01), o que deve ser aplicado para as vendas realizadas na ZFM por aplicação do princípio da isonomia;

(vi) Que deve ser assegurado à recorrente o mesmo tratamento de imunidade tributária do PIS e da COFINS concedido a outros Estados da Federação;

(vii) Que o Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência no sentido de que há isenção do PIS e da COFINS para empresa localizada na Zona Franca de Manaus. Juntou jurisprudência;

(viii) No mérito, que há necessidade de redução da multa de ofício lançada pela RFB de 150% para 75%, por não ter sido comprovado o ilícito doloso de sonegação no caso;

(ix) Que a súmula 14 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF estabelece que a omissão de receitas sem origem comprovadas por si só não enseja a existência de dolo, fraude ou dissimulação por parte do contribuinte;

(x) Que a jurisprudência do CARF é no sentido de que em casos nos quais houve a exclusão do SIMPLES por omissão de receitas, constatada por meio de comparação dos fiscos estadual e federal, as multas de ofício foram fixadas em 75%. Juntou entendimentos;

(xi) Por fim requereu a procedência dos pedidos formulados no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Delimitação da Matéria Controvertida.

Compulsando os autos, é possível verificar que o lançamento tributário realizado em desfavor da recorrente foi de IRPJ (R\$ 245.296,99), CSLL (R\$ 245.297,00), PIS (R\$ 179.496,41), COFINS (R\$ 721.035,27) e Contribuição para a Seguridade Social – INSS (R\$ 2.086.688,77) e multa regulamentar (R\$ 14.184,59) (fl. 20/75 – do auto de infração).

Entretanto, após ter sua impugnação julgada totalmente improcedente, a recorrente apresentou o recurso voluntário que ora se analisa, no qual apenas se insurge contra o lançamento do PIS e da COFINS, bem como contra a qualificação da multa aplicada (fls. 698 – Recurso Voluntário).

Desta maneira, NÃO será objeto de manifestação por este Conselho o lançamento tributário correspondente ao IRPJ, a CSLL, a Contribuição para a Seguridade Social – INSS e, também, a multa regulamentar, pois entendo como matéria não recorrida.

2. Da Imunidade Tributária Aplicável às Operações de Compra e Venda Destinadas à Zona Franca de Manaus. Da Equiparação à Exportação.

A recorrente argumenta de forma preliminar em seu recurso voluntário pela incidência da norma constitucional de imunidade tributária, em relação ao PIS e à COFINS, sobre as receitas decorrentes de vendas realizadas dentro da Zona Franca de Manaus.

Muito embora tais assertivas apenas tenham sido arguidas em sede do recurso voluntário, entendo que são cabíveis de apreciação por este Conselho em face de precípua finalidade deste Órgão de verificação do estrito cumprimento da legislação tributária com relação aos lançamentos (atos administrativos) realizados pela RFB, como bem preceitua o art. 3, II da Lei 9.784 e o art. 1º, do seu Regimento Interno, *in verbis*:

Lei n.º 9.784/99

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

RI-CARF (Portaria n.º 256/09)

*Art. 1º. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade **julgar** recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre **a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (grifo não original)*

Ademais, entendo que alegação de existência de imunidade e de erro quanto à sistemática de apuração do lucro tributável são matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento a qualquer tempo no processo administrativo.

Portanto, afasto os efeitos do instituto da preclusão sobre tal matéria, uma vez necessária sua apreciação por este colegiado diante da demonstração de aplicação incorreta da legislação tributária.

Como é cediço, a Constituição Federal institui através de seu art. 149, §2º, imunidade tributária em relação às contribuições sociais e de intervenção de domínio econômico sobre as receitas oriundas da exportação, nos seguintes termos:

Art. 149. §2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

A respeito das imunidades tributárias, o respeitável doutrinador Hugo de Brito Machado define de forma sublime os efeitos do instituto sobre as normas de incidência tributária, como se destaca:

Imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação da competência tributária. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 300).

Portanto, por força da regra constitucional esposada no art. 149, §2º, da Constituição Federal, não pode haver incidência de PIS/COFINS sobre as vendas decorrentes de exportação, entendimento este já assente neste Conselho:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. O art. 149, §2º, inciso I da Constituição Federal concede imunidade para as receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais. Recurso Voluntário Provido. (CARF. Acórdão n.º 2301-003.257. Rel. Bernadete De Oliveira Barros. Sessão de 23/01/2014)

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro segundo disposto no Decreto-lei 288/67. Tendo o artigo 40 do ADCT mantido as características de área de livre comércio, de

exportação e importação, e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, ainda, considerando que a receita de exportações de produtos nacionais para o estrangeiro é desonerada do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, enquanto não alterado ou revogado o artigo 4º do DL n.º 288/67, sobre elas não incide o PIS e a COFINS. (CARF. Acórdão n.º 3801-002.029. Rel. Sidney Eduardo Stahl. Sessão de 20/09/2013)

ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CF. As receitas provenientes da comercialização de produtos para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a receitas de exportações por força do art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67, razão pela qual são imunes à incidência da contribuição previdenciária nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. (...) (CARF. Acórdão n.º 2403-002.238. Rel. Marcelo Magalhães Peixoto. Sessão de 15/08/2013)

(...) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PIS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. A incidência de PIS sobre as receitas decorrentes de variações cambiais positivas deve ser afastada em face da regra de imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, estimuladora da atividade de exportação, e da expressa isenção prevista nas normas instituidora daquela contribuição. (...) (CARF. Acórdão n.º 3201-000.901. Rel. Luciano Lopes De Almeida Moraes. Sessão de 20/02/2012)

Neste mesmo raciocínio, analisando a legislação que cuidou de implementar os benefícios fiscais aplicáveis à Zona Franca de Manaus (ZFM) – DL n.º 288/67, observa-se que, em seu art. 4º, há a previsão de que qualquer venda de produto nacional para consumo ou industrialização na ZFM será equivalente a uma exportação para fins tributários, nos seguintes termos:

DL n. 288/72 – Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Vale ressaltar, ainda, que os benefícios fiscais concedidos à ZFM através do DL n.º 288/67 foram recepcionados e mantidos pela atual Constituição Federal, consoante se verifica através dos artigos 40 e 92, ambos da ADCT, que atualmente possuem a seguinte redação:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Vide EC 42/2003)

Ademais, o art. 506 do atual Código Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09) corrobora o preceito legal expresso no art.4º, do DL n.º 288/67, aduzindo o seguinte:

Art. 506. A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior.

Nestes termos também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que se destacam abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO. (...) 5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. 6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais. (STJ. REsp n.º 1.276.540/AM. Rel. Min. Castro Meira. DJe05/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADITAMENTO À INICIAL (PEDIDO COMPENSATÓRIO) RECUSADO. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS E À AMAZÔNIA OCIDENTAL. (...) 10. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro". Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior." (...)

12. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca (Precedentes do STJ: RESP 677.209/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005; RESP 223.405/MT, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003; RESP 144.785/PR, Relator Min. Paulo Medina, DJ de 16.12.2002). (...) (STJ. REsp n.º 859.745/SC. Rel. Ministro Luiz Fux. DJe 03/03/2008)

Logo, entendo como incontroverso que a remessa de mercadoria originada em qualquer lugar do território nacional para consumo ou industrialização na ZFM tem natureza jurídica de exportação para fins de incidência tributária, portanto, abrangida pela imunidade tributária em relação às contribuições sociais, nos termos do art. 149, §2º, da CF.

Entretanto, voltando ao presente caso, faz-se necessário a constatação efetiva de que as vendas realizadas pela Recorrente tiveram como fim o consumo ou a industrialização na própria ZFM, como alegado, pois somente estas operações são equiparadas a exportações, nos termos do art. 4º, do DL n.º 288/67, supratranscrito, e, por consequência, usufruem da imunidade tributária em comento.

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente não junta quaisquer notas fiscais correlatas às operações que alega ter realizado para consumo ou industrialização na ZFM, ou outros documentos que pudessem demonstrar a destinação de suas mercadorias, vez que os Resumos das DAMs (Declarações de Apuração Mensal) – fls. 93/138 – entregues pela Receita Estadual apenas apontam os valores totais das receitas declaradas àquele Órgão.

Em outras palavras, é impossível diante do conjunto probatório existente no processo administrativo que se conclua que as vendas realizadas pela Recorrente estão amparadas pela imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, da CF c/c art. 4º, do DL n.º 288/67.

Aplicado subsidiariamente no âmbito administrativo, o art. 333, II, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez não demonstrado que suas operações de vendas eram realizadas para consumo ou industrialização dentro da própria ZFM.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário para manter o lançamento tributário do PIS e da COFINS sobre as vendas realizadas pela recorrente.

3. Da Multa Qualificada

A aplicação da multa qualificada no presente caso foi decorrente da omissão de receitas em grande monta, verificada quando da comparação das receitas declaradas à SEFAZ/AM e as declaradas à RFB nos anos calendários de 2006 e 2007, créditos estes omitidos na declaração do SIMPLES em 2006 e no primeiro semestre de 2007 e DIPJ no segundo semestre de 2007, bem como outras Declarações (DCTF e DACON no ano de 2007).

Ademais, ressaltou o AFRFB que mesmo intimada diversas vezes, inclusive na pessoa de sua sócia, responsável solidária pelo presente lançamento tributário, a empresa contribuinte não apresentou os livros contábeis e demais documentos solicitados durante o procedimento fiscal, nem esclareceu as divergências verificadas entre os valores das receitas informadas ao Fisco estadual e à RFB.

Assim, entendeu o AFRFB pela configuração do ilícito doloso de sonegação, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 80/83), realizando o lançamento da multa qualificada de 150%, com fulcro no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 71, da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

L. n.º 9.430/96 - Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifo não original)

L. n.º 4.502/64 - Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. (grifo não original)

Analisando os autos, entendo que restou comprovado no procedimento fiscal o ato volitivo da contribuinte de cometer o ilícito doloso fiscal de sonegação.

Explico.

Consoante restou cabalmente demonstrado nos autos, a Recorrente, de maneira reiterada durante os anos-calendários fiscalizados, deixou de informar à RFB a integralidade de suas receitas auferidas, apresentando sempre declaração a menor nos fechamentos mensais e trimestrais (2º semestre de 2007) dos exercícios.

Intimada diversas vezes a apresentar seus livros contábeis e esclarecer as diferenças apontadas pelo fiscal, a recorrente manteve-se inerte, alegando apenas o extravio dos livros e falta de conhecimento técnico para se manifestar sobre tais apontamentos.

Destaco, também, as seguintes observações consideradas pela autoridade fazendária quando da lavratura do auto de infração (fls. 82/83), nos termos seguintes:

Quanto às justificativas apresentadas pelo contribuinte em resposta aos Termos de Intimação de 27/08/2010 e 14/09/2010, às quais nos referimos acima (no item 1), consideramos inconsistentes para merecerem crédito. O Boletim de Ocorrência sobre o extravio dos livros e documentos fiscais foi lavrado em 11/09/2010, data posterior à da primeira intimação, e relacionado a evento ocorrido em 2008. O contador, por sua vez, não teria nenhum interesse em sonegar receitas do contribuinte à RFB se não auferisse alguma vantagem com esse ilícito. Além do mais, em ação fiscal sobre outro contribuinte, cujo contador era o mesmo, constatamos idêntico modo de agir referente às condutas ilícitas, ou seja, as receitas declaradas à RFB sofriam uma considerável redução, comparadas às receitas declaradas à SEFAZ/AM (processo administrativo nº 10283-720.846/2010-74).

Outra informação que deve ser levada em conta na análise dos ilícitos é a grande diferença entre o valor da movimentação financeira em contas bancárias de titularidade do contribuinte (R\$ 5.404.416,30 conforme registros nos sistemas de dados da RFB) e o valor da receita declarada à SEFAZ/AM nos dois anos fiscalizados (R\$ 16.456.841,88). Considerando os vultosos valores das compras e vendas efetuadas pelo contribuinte nesses dois anos, a maior parte de sua movimentação financeira foi realizada à margem de contas bancárias de sua titularidade.

Portanto, no rol de ilícitos cometidos encontramos: omissão de receitas comprovada mediante a comparação das receitas declaradas à SEFAZ/AM, com as receitas declaradas à Receita Federal na declaração do SIMPLES em 2006 e no primeiro semestre de 2007, e na DIPJ no segundo semestre de 2007; a redução de pagamento dos tributos desses períodos em decorrência da sonegação das receitas; omissão de informações sobre as receitas ou débitos tributários em outras Declarações (DCTF e DACON no ano de 2007); ocultação de livros e documentos; extinção irregular da atividade empresarial. Todos esses ilícitos estão diretamente vinculados com a intenção de impedir ou retardar que a autoridade fazendária tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias principais.

Não se pode perder de vista as vultosas diferenças encontradas entre as receitas declaradas ao Fisco estadual e à RFB, como apontado na tabela abaixo (fls. 78/79):

RECEITAS – ANO-CALENDÁRIO 2006			
	DAM – SEFAZ	SIMPLES - RFB	DIFERENÇA
TOTAL	R\$ 9.133.465,88	R\$ 1.139.961,56	R\$ 7.993.504,32
RECEITAS – ANO-CALENDÁRIO 2007			
	DAM – SEFAZ	SIMPLES (1º Sem.) / DIPJ - RFB	DIFERENÇA
TOTAL	R\$ 7.323.376,00	R\$ 1.431.220,66	R\$ 5.892.155,34

Assim, é clarividente que a Recorrente omitiu dolosamente o valor real de suas receitas a fim de aproveitar-se indevidamente do regime simplificado de tributação em boa parte do período fiscalizado – todo o ano-calendário de 2006 e 1º semestre de 2007 –, bem

Processo nº 10283.720934/2010-76
Acórdão n.º **1302-001.425**

S1-C3T2
Fl. 804

como buscou a todo instante reduzir o montante do imposto devido, caracterizando de maneira inegável o intuito volitivo de sonegação.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário para manter o lançamento da multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

3. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo incólume o lançamento, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator